



PARECER ÚNICO Nº 0580715/2018 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02402/2012/001/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração
FASE DO LICENCIAMENTO:	Pedido de Reconsideração Contra Concessão da Licença Prévia – LP	VALIDADE DA LICENÇA: ***
RCORRENTE: Associação de Conservação Ambiental Orgânica - ACAÓ	CNPJ: 17.941.662/0001-69	
EMPREENDEDOR: MLOG S.A	CNPJ: 12.057.510/0001-84	
EMPREENDIMENTO: MLOG S.A	CNPJ: 12.057.510/0001-84	
MUNICÍPIO: Morro do Pilar	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SAD 69	LAT/Y 7876216	LONG/X 674170
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO
NOME: APA Municipal do Rio Picão		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio	
UPGRH: DO3: Região da Bacia do Rio Doce	SUB-BACIA: Rio Santo Antônio	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-04-6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro	6
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	6
A-05-02-9	Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	3
A-05-03-7	Barragem de contenção de rejeitos / resíduos	6
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril	6
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério / estéril	5
E-01-18-1	Correias transportadoras	5
F-06-01-7	Postos ou pontos de abastecimento de combustíveis	5
E-03-04-2	Tratamento de água para abastecimento	1
E-01-13-9	Minerodutos	1
E-03-06-9	Tratamento de esgoto sanitário	1
E-02-04-6	Subestação de energia elétrica	4
G-01-08-2	Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais	NP
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial	6
E-05-02-9	Diques de proteção de margens de curso d água	6
*	Adutora para captação de água (rios Santo Antônio e Preto)	*
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Geonature Serviços em Meio Ambiente Ltda		CNPJ/REGISTRO: 07.337.977/0001-48



*Atividade não listada pela DN 74

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrícia Carvalho Machado Analista Ambiental	1182739-1	
Gilmar dos Reis Martins Diretor Regional de Regularização Ambiental	1353484-7	
Wesley Alexandre de Paula Diretor de Controle Processual	1107056-2	

1. Introdução

No dia 06/11/2014, o Parecer Único nº 0695698/2014, do processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02402/2012/001/2012, do empreendimento MLOG S.A, foi levado à 88ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha. O empreendimento então obteve o Certificado de Licença Prévia - LP nº 125/2014 para a atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, sob código A-02-04-6 (conforme DN 74/04), válido até 06/11/2018 e com condicionantes. A Licença Prévia foi prorrogada por mais um ano, com validade até 06/11/2019, na 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 10/05/2018.

Em 11/12/2014 a Associação de Conservação Ambiental Orgânica – ACAÓ formalizou recurso administrativo contra a decisão de concessão da Licença Prévia (R0353212/2014) do empreendimento MLOG S.A..

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas – URC’s para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Atividades Minerárias – CMI.



Assim, diante das alterações introduzidas, competirá a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, com base na competência elencada no art.14, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, em substituição à URC/COPAM/Jequitinhonha, decidir acerca do Pedido de Reconsideração da decisão que concedeu Licença Prévia ao empreendimento em questão.

2. Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 era de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

A decisão recorrida foi publicada no “Minas Gerais” do dia 11/11/2014, no Diário do Executivo, página 26, e o Recurso foi protocolado no dia 11/12/2014, sob o nº. R0353212/2014. Portanto, tempestivo o presente Recurso.

2. Da Legitimidade (art. 22 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008)

O pedido foi formulado por parte legítima nos termos do que dispunha o art.22, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3 - Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/2008.

Os requisitos foram devidamente atendidos.

4 – Efeito Suspensivo ao Recurso

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente.**



A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formavam o Capítulo IV, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, que tratava do Recurso quanto ao licenciamento ambiental.

5. DA DISCUSSÃO

5.1. Das Razões do Recurso

Em sede de preliminar a Recorrente alega que os requisitos indispensáveis para a validade do ato administrativo não foram assegurados, pois teriam sido violados os princípios norteadores da administração pública, uma vez que o licenciamento ambiental em discussão não teria obedecido os limites e procedimentos previstos no ordenamento legal vigente.

Alega ainda, que a Licença Prévia teria sido concedida com base em parecer fundamentado em um EIA com *"esforço amostral insuficiente; utilização equivocada de determinados conceitos teóricos; ausência ou uso inadequado de ferramentas estatísticas/analíticas na interpretação dos dados; ausência ou deficiência de estudos na escala local do empreendimento"*(Laudo Técnico - Instituto Prístino, 11.21)."

Resposta:

Primeiramente cumpre destacar que o procedimento de licenciamento ambiental em discussão seguiu estritamente todos os ditames previstos na legislação ambiental vigente, com observância de todos os princípios que regem a Administração Pública dispostos no art.37 da CF/88, não existindo qualquer vício de ilegalidade na concessão da Licença Prévia, o que já restou demonstrado no Parecer Único nº



0695698/2014, que subsidiou a análise dos Conselheiros quando da concessão da Licença Prévia, e restará novamente demonstrado no presente parecer.

Salienta-se que as alegações/argumentações do Recurso ora interposto tem como fundamento principal, laudo técnico elaborado pelo Instituto Prístino. Nesse sentido, cumpre informar que referido laudo técnico já era de conhecimento da equipe técnica responsável pelo processo de licenciamento em tela, ainda na fase de análise. O parecer que baseou a decisão pela concessão da LP foi elaborado considerando o EIA/RIMA apresentado, **bem como em todos os estudos e respostas aos ofícios de informações complementares apresentados pela empresa.** O documento apresentado pelo Instituto Prístino foi elaborado antes que a equipe técnica solicitasse informações complementares e realizasse vistoria técnica no empreendimento. Portanto, foram acrescentadas informações/estudos ao processo que não foram contemplados quando da elaboração do referido laudo pelo Instituto.

Feito os esclarecimentos acima, passamos a análise dos tópicos/temas constantes da peça recursal.

5.1.1 – “Da estrutura do empreendimento e seu impacto para a manutenção da icitiofauna do bioma Mata Atlântica.”

Resposta:

O relatório apresentado pela ACAÓ destaca a *“relevância do rio Santo Antônio, reconhecido como de importância biológica extrema para a manutenção do Bioma Mata Atlântica”* fato este que foi considerado quando da análise das informações apresentadas pela empresa. Como consta no parecer único, a área de interesse do Projeto está inserida nos limites hidrográficos do alto trecho da bacia do rio Santo Antônio e, mais especificamente, na rede de drenagem do ribeirão das Lages e dos rios Preto e Picão. Diante disso e buscando garantir a conservação da bacia, foi determinado que quando da elaboração das propostas de compensação por supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, locação das áreas de reserva legal, além de outras práticas conservacionistas, (Ex: conectividade entre



áreas, relevância ambiental) as mesmas deverão ser priorizadas em áreas localizadas ao longo da drenagem do rio Preto do Itambé, canal central do rio Santo Antônio e baixo curso do rio do Peixe.

Como subitem do tópico acima, a Recorrente alegou que **“O empreendedor não apresentou um mapa com a localização das áreas de preservação permanente e da Reserva Legal.”**

Resposta:

Foi apresentado pelo empreendedor planta planialtimétrica georreferenciada com as Áreas de Preservação Permanente – APP da ADA. As APP's foram quantificadas dentro da ADA, separadas por estruturas, a fim de facilitar posteriormente as compensações ambientais a serem aplicadas. Todas as questões relacionadas a Reserva Legal serão tratadas na fase de Licença de Instalação, uma vez que está relacionada com a autorização para intervenção ambiental. Portanto, serão avaliados na fase de instalação o quantitativo de área, status de conservação, necessidade de relocação ou compensação. Salienta-se ainda, que na fase prévia do licenciamento não há obrigação de se adquirir os imóveis rurais que estarão na ADA, o que, portanto, dificulta que se tenha uma identificação das áreas de Reserva Legal, até, porque, muitos proprietários/posseiros não cumprem com essa obrigação legal.

Como subitem do tópico acima, a Recorrente alegou que os **“Impactos negativos sobrepõem os positivos.”**

Resposta:

Para todos os impactos previstos e constatados pela equipe técnica foram propostas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.



Como subitem do tópico acima, a Recorrente alegou que houve ***“Falhas no levantamento espeleológico: Impactos em cavidades de máxima relevância - Caverna 41 e caverna 42.”***

Resposta:

Conforme consta no Parecer Único e em seus anexos II e III, houve uma ampla discussão sobre espeleologia da área do empreendimento em tela. De acordo com o Parecer Único, quando da análise do processo e vistorias realizadas na área do empreendimento, foram elaboradas algumas complementações que resultaram na identificação de 81 cavernas naturais subterrâneas, sendo que 32 encontram-se na ADA, 30 no entorno de 250 metros e outras 19 na área de influência do empreendimento. O caminhamento espeleológico final resultou em 1.134 km de trilhas em uma área equivalente a 6.072 hectares.

Ao todo 8 cavernas foram consideradas de máxima relevância (CAV-0001A, CAV-0001B, CAV-0007, CAV-0018, CAV-0034, CAV-0042, CAV-0051 e CAV 0068), dessa forma, não poderão sofrer impactos irreversíveis, gozando, portanto, de proteção integral.

Em relação a caverna denominada 41, considerada de alta relevância, porém, com a possibilidade de ter tal status alterado para de máxima relevância, diante do atributo de “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”, entendeu-se a época, com fundamento na Nota Jurídica NAM.SEMAD.SISEMA nº 047/2014, que não haveria prejuízo a integridade da referida caverna na fase prévia do licenciamento, porque não estava sendo autorizado nenhum tipo de intervenção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento. Ainda nesse intuito foi estabelecida a condicionante nº 52 da LP, que obriga o empreendedor na formalização da LI a *“Apresentar manifestação do IPHAN referente a análise do atributo “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.....”*.

As questões relacionadas às cavernas 41 e 42 já haviam sido respondidas, conforme consta da ATA da 88ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha,



realizada no dia 06 de novembro de 2014, nos termos das linhas 691 a 707, abaixo transcritas:

“O Parecer técnico, o Instituto Pristinas cita em relação à cavidade 41, procede a informação. A cavidade 41 foi identificado um potencial interesse arqueológico nela, então, nós definimos a área de influência dela e estamos direcionando para que o IPHAN analise a questão do interesse arqueológico nela, porque é somente o IPHAN que pode falar se tem presença ou não. Se o IPHAN falar, não ela tem interesse máxima, se ela não for ela será de alto, enquanto não for definido isso ela não será intervinda, porque ela está com a área de influência definida já, então, enquanto não se resolver isso no âmbito da Licença de Instalação, ela vai continuar garantida mediante a área de influência definida. A área de influência da 42, talvez houve uma falha no Parecer, no Anexo não apresentou a figura, mas ela foi definida sim; assim como as outras que estão dentro da ADA como no entorno, todas as cavidades foram definidas áreas de influência, mas foi preservada e essa cavidade nem está dentro da ADA, está mais afastada. Orientações do CECAV (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas), que o órgão federal responsável pelas cavidades, cita algumas orientações dos estudos de área de influência, só que essas orientações foram utilizadas no âmbito dos estudos apresentados das áreas de influência, que inicialmente foram considerados insatisfatórios pela equipe e a empresa apresentou novamente, foi considerado insatisfatório novamente, ai depois a empresa apresentou o que foi considerado satisfatório, que é esse estudo final”.

5.1.2 – “Flora – Classificação do estágio sucessional das florestas de acordo com a resolução Conama 392/2007.”



“Classificação de definição de candeial: readequação da definição e da classificação fitofisionomia com base na literatura.”

Resposta:

Conforme constou em trecho do Parecer Único nº 0695698/2014, abaixo transcrito:

“A Resolução CONAMA 392/07, em seu Art. 2º, parágrafo único, refere-se aos candeiais e define que esta fisionomia não está em estágio inicial de regeneração natural. No entendimento da equipe interdisciplinar, esta definição, por si, não enquadra os candeiais analisados em estágio médio ou avançado de regeneração, não havendo, portanto, tratamento legal específico para esses ambientes. Contudo, há um consenso entre a equipe da Supram e a equipe do Ibama acerca da importância destes ambientes no contexto da paisagem onde o projeto do empreendimento está inserido. Sendo assim, o órgão ambiental condicionará a apresentação de proposta de compensação para a supressão da fitofisionomia de candeial, bem como dos campos de altitude adjacentes.”

Da leitura do referido trecho, ficou evidente que não há definição de estágio sucessional de candeial em norma legal específica e nem mesmo na literatura, não procedendo, portanto, a alegação da Recorrente.

“Delimitação das APPS dentro da ADA e AID, contemplando as delimitações das fitofisionomias.”

Resposta:

Conforme a tabela nº 39 do Parecer Único nº 0695698/2014 (Fonte: Plano de Utilização Pretendida - PUP da LP), todas as Áreas de Preservação Permanente foram delimitadas e quantificadas por fitofisionomia. Foi apresentado pelo empreendedor



planta planialtimétrica georreferenciada com as Áreas de Preservação Permanente – APP da ADA e AID com as delimitações das fitofisionomias, nos termos abaixo:

Tabela 39: Uso do solo das áreas de intervenção da LP.

CATEGORIA COBERTURA E USO DO SOLO DENTRO DA ADA DA LP	APP CURSO D'ÁGUA (HA)	APP DECLIVIDADE (HA)	FORA DE APP (HA)	TOTAL GERAL (HA)
Vegetação Florestal				
Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração	213,33	2,49	664,42	880,24
Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração	77,41	0,53	174,93	252,87
Candeia	0,05	0	32,48	32,53
Candeia sobre Solo Ferruginoso	0	0	0,04	0,04
Eucalipto	4,71	0	50,44	55,15
Eucalipto mais desenvolvido	0,63	0	5,71	6,34
Subtotal	296,14	3,02	928,02	1323,68
Vegetação com porte herbáceo-arbustivo				
Campo Rupestre Ferruginoso	6,87	0,02	21,48	28,37
Campo Rupestre Ferruginoso Degradado	0,39	0	4,68	5,07
Campo Rupestre Quartzíticos	8,74	0,57	46,42	55,74
Campo Sujo	8,49	0,23	37,9	46,62
Campo Limpo	13,47	0,14	54,50	68,11
Pasto Sujo	10,21	1,2	67,06	78,48
Pasto	367,53	0,31	1.955,12	2.322,96
Subtotal	414,78	2,47	2.187,17	2.605,34
Áreas sem cobertura vegetal				
Instalação Rural	3,35	0	3,17	6,52
Corpo D'água	0	0	12,23	12,23
Solo Exposto	3,34	0	27,95	31,29
Subtotal	6,7	0	43,35	50,05
Total	717,61	5,49	3.158,53	3.882,56

Portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente.



“O empreendedor não classificou os estágios de regeneração das formações campestres conforme a Resolução Conama 423/2010.”

Resposta:

Conforme constou do Parecer Único nº 0695698/2014, no trecho abaixo transcrito:

“O inventário fitossociológico realizado para todos os campos rupestres observou os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 423/2010, tais como, histórico de uso, índice de cobertura viva do solo, diversidade e dominância de espécies vegetais indicadoras e a presença de fisionomias características, o qual concluiu que o campo rupestre ferruginoso na área da cava sul (0,09ha) encontra-se mais degradado (mais vestígios de degradação por fogo e pisoteio) do que os campos encontrados na cava norte (93,23ha sendo 61,50ha de campos quartzíticos e 31,73ha de campos ferruginosos). Esses últimos, para todos os efeitos, serão considerados como em estágio médio de regeneração.”

Observa-se, portanto, que a classificação foi feita de acordo com as disposições da Resolução CONAMA nº 423, de 2010, não merecendo, portanto, prosperar as alegações da Recorrente.

5.1.3 – “Levantamento Florístico: Esforço amostral e qualidade da identificação das espécies.”

“Fragilidade dos dados referentes ao levantamento qualitativo da flora: Deveria ter sido apresentado antes da liberação da LP para uma avaliação um diagnóstico acurado da área.”

Resposta:



Conforme constou do Parecer Único nº 0695698/2014, para a caracterização da flora e determinação do rendimento lenhoso, o empreendedor elaborou um Inventário Florestal (IF) para os fragmentos de floresta estacional semidecídua e um levantamento para os “campos rupestres”. Através de solicitação de informações complementares o **inventário florestal foi atualizado**, apresentando um erro amostral de 9,9721%. Portanto, os dados apresentados para o levantamento qualitativo e quantitativo da flora atenderam a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/2013.

Ressalta-se que na fase de LP não foi autorizada nenhuma intervenção ambiental na área do empreendimento, as mesmas deverão ser autorizadas na fase de licença de instalação.

Conforme a condicionante nº 12 da LP, na formalização da LI o empreendedor deverá *“apresentar o Inventário Florestal adaptado ao Projeto em concepção executiva.”*

5.1.4 – “Levantamento Fisionômico e florístico na área de influência de cavidades naturais.”

No Anexo II – Espeleologia do Parecer Único nº 0695698/2014, consta as fitofisionomias que compõem as áreas de influência das cavidades naturais subterrâneas avaliadas e aprovadas pela Supram. Ressalte-se que o levantamento florístico realizado na área do empreendimento foi atualizado e o empreendedor apresentou um novo Inventário Florestal em resposta a solicitação de informações complementares pela equipe técnica da Supram.

No inventário florestal atualizado constou as espécies ameaçadas de extinção identificadas na ADA, AID, AII do empreendimento, conforme a Instrução Normativa MMA 06/2008, lista da IUCN, Lista Mineira da Biodiversista 2000 e 2007. Foi apresentada também a lista de espécies endêmicas do bioma Mata Atlântica e do Estado de Minas Gerais. Após a concessão da Licença Prévia em 2014, a lista de espécies ameaçadas de extinção foi atualizada. Portanto, na fase de Licença de Instalação, o empreendedor deverá apresentar a atualização das espécies ameaçadas de extinção conforme a Portaria MMA nº 443/2014.



Foi condicionada a realização de *diagnóstico ambiental da área de influência da CAV 0001A e CAV 0001B, na formalização da LI*, conforme a condicionante nº 58 da LP.

Em relação a identificação da suposta nova espécie do gênero *Heterocoma DC.*, segue abaixo o Laudo de Identificação da USP, onde se constatou que se trata da espécie *Heterocoma albida* (DC. Ex Pers.) DC, família Asteraceae.



LAUDO DE IDENTIFICAÇÃO

Atestamos que a amostra de material botânico a nós submetida pelo Sr. Victor Teixeira Giorni trata-se de *Heterocoma albida* (DC. ex Pers.) DC. (Asteraceae).

São Paulo, 12 de março de 2014.

Dr. Benoit Loeuille
Universidade de São Paulo

5.1.5 – “Da ocorrência de mata atlântica e da anuência do IBAMA fundamentada em premissa equivocada de inexistência de vegetação primária.”

Resposta:



Primeiramente, cabe esclarecer que a análise da vegetação que subsidiou a elaboração do Parecer Único 0695698/2014, foi realizada com base nos estudos ambientais apresentados por profissionais devidamente habilitados e especialistas da área. Os estudos ambientais apresentados foram elaborados sob a responsabilidade da Empresa Geonature Serviços em Meio Ambiente Ltda (EIA-RIMA da LP), da Sete Soluções e Tecnologia Ambiental Ltda (Adequação do EIA-RIMA e PUP da LP) e da Consultoria NATIVA Serviços Ambientais (LOPM).

Em 18/10/2014 foi realizada uma nova vistoria nas áreas de intervenção do empreendimento para averiguação de três áreas apontadas pelo Ministério Público como vegetação primária de campos rupestres ferruginosos. A vistoria foi realizada com a participação de técnicos do IBAMA, SEMAD, MANABI e do Professor Doutor Cláudio Coelho de Paulo da UFV especialista da área.

Conforme consta na própria ATA da 88ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha, realizada no dia 06 de novembro de 2014, data posterior a realização da vistoria do dia 18/10/2014, a convicção da equipe técnica era de que não havia de fato áreas de vegetação primária.

Conforme consta no relatório de vistoria do IBAMA datado de 19 de maio 2015, referente a visita realizada no dia 18/10/2014, constatou-se que das três áreas apontadas pelo Ministério Público, duas foram consideradas em estágio secundário de regeneração, devido apresentarem indícios de uso e ocupação do solo, pela pecuária e com baixa diversidade e estabelecimento de espécies invasoras. Uma área de aproximadamente 5 ha, localizada na margem esquerda do Ribeirão das Lajes, apresentou evidências que apontaram uma vegetação de transição, não podendo ser classificada como campo rupestre, porém, devido apresentar-se bem preservada, foi classificada como estágio primário, seguindo a manifestação do professor Cláudio Coelho. A área total de intervenção em campo rupestre ferruginoso foi reduzida de 28,37 ha para 23,53 ha. Portanto, em 13/07/2015 o IBAMA retificou a Anuência Prévia nº 06/2014 SUPES/MG, excluindo uma área de 4,48 ha, classificada como vegetação primária, conforme quadro abaixo:



Quadro 01 – Cobertura Vegetal e Uso do Solo na Área Diretamente Afetada (ADA) _ Processo LP

COBERTURA E USO DO SOLO ADA - LP	APP CURSO D'ÁGUA (ha)	APP DECLIVIDADE (ha)	FORA DE APP (ha)	TOTAL GERAL (ha)
Vegetação Florestal				
FESD em estágio médio de regeneração*	213,33	2,49	664,42	880,24
FESD em estágio inicial de regeneração	77,41	0,53	174,93	252,87
Candeial*	0,05	0,00	32,48	32,53
Candeial sobre solo ferruginoso*	0,00	0,00	0,04	0,04
Eucalipto	4,71	0,00	50,44	55,15
Eucalipto desenvolvido	0,63	0,00	5,71	6,34
Subtotal	296,13	3,02	928,02	1.227,17
Vegetação de porte herbáceo-arbustivo				
Campo Rupestre Ferruginoso*	6,87	0,02	16,64	23,53
Campo Rupestre Ferruginoso Degradado	0,39	0,00	4,68	5,07
Campo Rupestre Quartzítico*	8,74	0,57	46,42	55,74
Campo Sujo*	8,49	0,23	37,90	46,62
Campo Limpo*	13,47	0,14	54,50	68,11
Pasto Sujo	10,21	1,20	67,06	78,48
Pasto	367,53	0,31	1.955,12	2.322,96
Subtotal	415,70	2,47	2.182,32	2.600,51
Áreas sem cobertura vegetal				
Instalação Rural	3,35	0,00	3,17	6,52
Corpo D' água	0,00	0,00	12,23	12,23
Solo Exposto	3,34	0,00	27,95	31,29
Subtotal	6,69	0,00	43,35	50,04
Total	718,52	5,49	3.158,53	3.882,56

Quadro 02 – Cobertura Vegetal e Uso do Solo na Área Diretamente Afetada (ADA) _ Processo LOPM

Tipologia	Área (ha) total de intervenção da Pesquisa Mineral	Área sobreposta ao Projeto Morro do Pilar	Área nova para atividade de LOP
Campo Rupestre Ferruginoso*	0,163	0,000	0,163
Campo Rupestre Quartzítico*	0,590	0,034	0,556
Candeia*	0,158	0,000	0,158
FESD estágio inicial	0,736	0,044	0,692
FESD estágio médio*	14,640	4,120	10,52
Pasto	0,891	0,155	0,736
Solo Exposto	0,038	0,000	0,038
TOTAL	17,216	4,353	12,863

*Tipologias florestais cuja supressão está sujeita à anuência prévia do Ibama, conforme condições de proteção e compensação ambiental estabelecidas pela Lei Federal 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

Quando da análise do processo de intervenção ambiental que ocorrerá na fase de licença de instalação, poderá ser autorizada apenas as tipologias e quantitativos anuído pelo IBAMA.

5.1.6 – “Da ausência de consulta prévia das comunidades tradicionais.”

Resposta:



Com relação à existência de comunidades tradicionais foi anexada ao processo de licenciamento a manifestação da Fundação Cultural Palmares, órgão competente para reconhecer, após auto declaração de Comunidade Quilombola (Ofício 487/2014 e Ofício 594/2014) sugerindo a realização de consulta pública, não necessariamente antes da concessão da Licença Prévia e informam que as condições estabelecidas pelo PU da equipe técnica seriam suficientes para salvaguardar os direitos das Comunidades Quilombolas, se assim fossem reconhecidas.

Ademais ao tempo do licenciamento não existia certificação da Fundação Palmares e processo administrativo de reconhecimento no INCRA de comunidades tradicionais na área do empreendimento, visto que as bases de dados dos mesmos foram consultadas e não apresentam, para o município de Morro do Pilar, nenhuma certificação ou processo em andamento, em observância ao § 4º do artigo 3º do Decreto Federal 4.887/2003 e IN Incra 57/2009, conforme ressalta a Superintendência.

5.1.7 – “Da inexistência, insuficiência ou precariedade de oferta de serviços públicos e privados necessários para atender o afluxo populacional gerado pelo empreendimento.”

Resposta:

Como forma de mitigar os impactos sobre os serviços públicos e privados, foram firmados convênios entre o empreendedor e a Prefeitura Municipal de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo, bem como impostas condicionantes específicas para este fim, quando da concessão da LP. Abaixo estão listadas as condicionantes impostas ao empreendimento:

7 - Apresentar Programa de Monitoramento Socioeconômico, contemplando o aumento na demanda por produtos e serviços e comprometimento do turismo nos municípios de Morro do Pilar e Santo Antônio do Rio Abaixo. Prazo: Na formalização da LI.

22 - Apresentar os convênios necessários, firmados e discutidos com o município Santo Antônio do Rio Abaixo, com o intuito de



mitigar/compensar os impactos na infraestrutura urbana. Prazo: Na formalização da LI.

23 - Apresentar Termos Específicos e Planos de Trabalho citados nos convênios firmados com os municípios da AID, detalhando as ações propostas e que devem demonstrar o caráter de antecipação aos impactos ao meio socioeconômico. Prazo: Na formalização da LI.

48 - Apresentar relatório comprovando execução das ações previstas nos convênios assinados entre empreendedor e Prefeituras. Prazo: Semestralmente após a LP.

50 - Apresentar Programa de Diversificação da Base Econômica Municipal. Prazo: Na formalização da LI.

66 - Firmar convênios com os municípios da Área de Influência Direta - AID – meio socioeconômico para a Estruturação do Sistema de saúde nesses municípios, visando, no mínimo, a ampliação da capacidade de atendimento em proporção capaz de suprir a demanda atual e o aumento da população. Os convênios deverão considerar as necessidades apontadas nos EIA/RIMA e informações complementares. Prazo: Na formalização da LI.

67 - Firmar convênio com o poder público dos municípios da AID - meio socioeconômico, para desenvolvimento de Programa de Educação de Jovens e Adultos, contemplando os níveis de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e técnico, nos municípios da AID meio socioeconômico, com o oferecimento de incentivo através de bolsa de estudos e transporte e com capacidade de atendimento para todos os interessados. Prazo: Na formalização da LI.



68 - Firmar convênio com o poder público dos municípios da AID - meio socioeconômico, para desenvolvimento de Programa de Estruturação do Sistema de Ensino Regular nos municípios da AID meio socioeconômico, visando, no mínimo, a ampliação da capacidade de atendimento em proporção ao aumento da população. Os convênios deverão considerar as necessidades apontadas no EIA e informações complementares estudos. Prazo: Na formalização da LI.

73 - Firmar convênios com os poderes públicos locais, para a Estruturação das Condições de Saneamento Básico e Abastecimento de água dos municípios da AID - meio socioeconômico, visando, no mínimo, a ampliação da capacidade de atendimento em proporção ao aumento da população. Os convênios deverão considerar as necessidades apontadas nos estudos ambientais. Prazo: Na formalização LI.

6. Conclusão

O presente recurso não levou em consideração todas as informações constantes no processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02402/2012/001/2012, uma vez que os questionamentos apresentados encontram-se em sua maioria discutidos no Parecer Único que subsidiou a decisão da concessão da Licença Prévia, nos estudos complementares que foram solicitados pela equipe técnica da Supram, e em questionamentos e discussões ocorridas durante a realização da 88ª Reunião Extraordinária da URC Jequitinhonha, realizada no dia 06 de novembro de 2014.

Diante das razões acima expostas, sugerimos o indeferimento do pedido de reconsideração com a manutenção da decisão que concedeu ao empreendimento em discussão a Licença Prévia, aprovada por decisão proferida na 88ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha para a atividade “Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro”, sob código A-02-04-6 (conforme DN 74/04) do empreendimento MLOG S.A.